

001-0305/93

ilg

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001030593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0305/93-9 DE 04/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A :

PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS URBANOS E INTERMUCIPAIS, USADOS PARA O TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS NESTE MUNICÍPIO CUJA VIDA ÚTIL TENHA ULTRAPASSADO 10 (DEZ) ANOS DA DATA DE SUA FABRICAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

ÔNIBUS
ÔNIBUS IRREGULAR
PROIBICAO DE TRAFEGO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:26:52

00000010928-20



ARQUIVADO EM 05/08/93

CARLIZA JAVIER ARREOLA
Chefe de Seção Técnica IV



[Handwritten signature]
DIGITADO
A. T. M.

Folha no. 01 de proc.
n.º 305 de 19 93
rlc

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

OK
01 - PL
01-0305/93-9

LIDO HOJE 04 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GOV. URBANO, METROPOLITANO
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Handwritten signature]</i>
PREZIDENTE

Proíbe a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

Artigo 2º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos a uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

~~PARA O ÚNICO~~ Único - Em caso de reincidência, além da multa em dobro, o veículo deverá ser apreendido.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

04 mar
Sala das Sessões, 28 de ~~abril~~ de 1993.

Vereador **JOSE VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	305	da 19 93

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não se pode negar, a atual importância que os ônibus clandestinos vem desenvolvendo no transporte de massa desta capital.

A pesquisa efetuada pela Prefeitura, mostrou que os clandestinos já trabalham como alimentadores das grandes linhas e importantes corredores da cidade, sendo que 93% (noventa e três por cento) da sua atual frota pertence a autônomos, o que vem confirmar sua importância social.

Segundo essa mesma pesquisa, cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) desses veículos clandestinos foram fabricados entre 1977 e 1985, adquiridos de empresas interessadas em renovar suas frotas.

Mesmo reconhecendo a importância que esse tipo de transporte vem desempenhando nesta cidade, não se pode concordar que com a sua existência, a população tenha à sua disposição, um serviço de baixa qualidade.

Para tanto, este Projeto limita a vida útil dos ônibus urbanos e intermunicipais que circulam neste município, para que sua população tenha maior segurança em seus deslocamentos, assim como os serviços de transporte coletivo sejam mantidos num razoável padrão de atendimento.

Este Projeto não só abrange os veículos pertencentes aos autônomos, mas também as empresas concessionárias de linhas urbanas e intermunicipais que, por falta de legislação específica, mantém em uso carros obsoletos, que não oferecem o mínimo de segurança e comodidade aos seus usuários.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....305.....de 19.....93.....14, 05, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta Pl. nº 287/93, 176/93 e 89/92.
Em 14/05/93

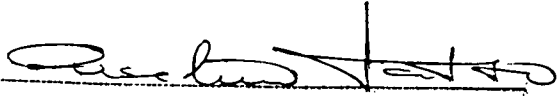
Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17, 5, 93

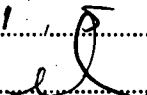
[Signature]
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 17/05/93 às 1500 hs. 

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio de 1993


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 31/5/93
(a) 



Câmara
PARECER
0497/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais com vida útil superior a 10 anos, usados para o transporte regular de passageiros no Município de São Paulo.

O projeto embora de méritos evidentes, não pode prosperar, por invadir competência do Poder Executivo. A Lei Orgânica colocou o item serviços públicos entre aqueles de competência legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV). No mesmo sentido, o art. 172 da L.O.M. atribui à Prefeitura a competência "... para planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

[Handwritten signatures and stamps]
Relator
(Contrário)
(Contrário)
(Contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 41 coluna 2
conferido: *m*

A A.T.M.

Em, 01 / 06 / 93

m

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	5	do proc.
n.º		de
Anexário		

São Paulo, 2 de Junho de 1993

MEMORANDO nº 071 / 93 - ATM

A nobre Ver. José Viviani Ferraz:

O P L-305 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 03 / 06 / 93
Por SRABIN horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico
M. C. M.

Sbc.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº 6

do processo nº de 19 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

05/08/53

4
LUIZ AREIAS (DE CARVALHO)
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 06 fls.

Arquivo em 05.08.53

O Func.º A

LUÍZA LIAISON ARQUIVO
Chefe de Seção Técnica IV



0176
DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0176/93-4

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MÉRITO M. A. M. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

CONSTITUIÇÃO E LEIS
PÚBLICA URBANA, METR. M. A.M.B.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0287/93-0

Dispõe sobre indenização a vítimas de acidentes envolvendo ônibus clandestinos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a indenizar as vítimas de acidentes envolvendo veículos clandestinos de transporte coletivo urbano, ocasionados por falha no sistema mecânico do veículo, quando ocorridos dentro do perímetro do Município de São Paulo.

Art. 2º - A indenização a que se refere o artigo anterior será efetuada através de:

I - reembolso de danos materiais e lucros cessantes, pelo menor valor apurado por 3 (três) orçamentos de firmas idôneas;

II - ressarcimento de despesas médicas e hospitalares da vítima;

III - reembolso dos dias de trabalho parados em razão do acidente previsto no art. 1º;

IV - pagamento de indenização, em caso de morte ou invalidez permanente, correspondente ao valor do salário efetivamente percebido pela vítima, a ser pago a esta ou a seus dependentes, durante período equivalente a uma expectativa de vida de 70 (setenta) anos. O valor referido neste inciso nunca será inferior a 2 (dois) salários mínimos, inclusive para desempregados;

V - indenização no valor de 1 (um) salário mínimo, no caso de menores, até a data em que a vítima complete ou viesse a completar 18 anos de idade, passando, daí em diante, a 2 (dois) salários mínimos;

VI - valores correspondentes à tabela aplicada em acidentes do trabalho, no caso de mutilação de órgãos ou membros.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A indenização referida neste artigo deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do laudo técnico feito pelo Instituto de Polícia Técnica do Estado de São Paulo, e dos demais documentos pertinentes.

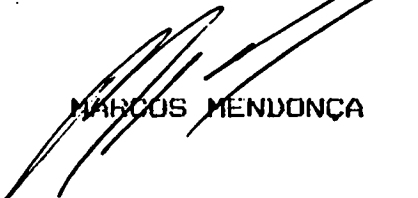
Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica sub-rogada no direito de pleitear, junto aos principais responsáveis, o ressarcimento dos encargos referidos no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.


MARCOS MENDONÇA

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se, através de pesquisa realizada pela própria Divisão de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, que circulam hoje em São Paulo cerca de 3 mil ônibus clandestinos que alimentam, especialmente, grandes linhas e corredores da cidade.

A mesma fonte informa que 85% destes veículos têm entre 8 e 16 anos, quando já foi verificado por estudos técnicos que a vida útil de um ônibus para transporte urbano, em especial em São Paulo, é de no máximo 7 anos. Somente este dado já seria suficiente para que os clandestinos não obtivessem o aval da Prefeitura para circular, ante aos riscos que representam para os passageiros. Usuários que, ainda segundo o DTP, chegam a 330 por ônibus a cada dia.

Ora, se a Prefeitura negligencia no exercício fiscalizador que lhe compete, há, por consequência, de responder pelos danos causados a terceiros a este título.

Repita-se, por oportuno, que a indenização aqui prevista só é devida quando o acidente derivar de falha no sistema mecânico do veículo.

Também é de se acrescentar que a forma da indenização aqui prevista, guarda similitude com os critérios adotados pelo Código Civil Brasileiro.

Frente a estes problemas e a possibilidade — já divulgada pela Prefeitura (Jornal O Estado de S. Paulo, dia 5 de abril) — de manter em circulação os ônibus clandestinos, cabe a nós Vereadores tentarmos, ao menos, diminuir ou suavizar as consequências dos graves problemas que estão acontecendo e, certamente, continuarão a acontecer com estes ônibus e seus passageiros.

Assim, estamos propondo que seja paga pela Prefeitura de São Paulo — responsável pela circulação dos clandestinos, já que não os impede de trafegar — indenização por danos materiais, invalidez ou morte em acidentes.

Em anexo, para integrar nossa justificativa, artigo publicado na Folha de S. Paulo (03/4/93), da lavra do Excelentíssimo Senhor Caetano Lagrasta Neto, M.D. Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.